



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.000011/2006-52  
**Recurso n°** 272.289 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.261 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** CPMF. DECISÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO  
**Recorrente** CROYDONMAQ INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Ano-calendário: 2001, 2002

CPMF. NÃO RECOLHIMENTO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. LANÇAMENTO DA CPMF NÃO RETIDA E NÃO RECOLHIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DO CONTRIBUINTE CORRENTISTA.

Nos termos da Lei 9.311/96, a CPMF pode ser exigida tanto da Instituição Financeira responsável pela retenção, quanto do contribuinte eleito pela norma, ou seja, o correntista (artigo 4º Inciso I).

No caso de falta de retenção, a CPMF pode ser exigida do contribuinte correntista, com base na responsabilidade supletiva (Lei 9.311/96, artigo 5º, § 3º).

CPMF. MULTA E JUROS SELIC

São devidos a multa e os juros de mora pelo não recolhimento da CPMF na época própria, conforme previsão do artigo 13, incisos I e II, da Lei 9.311/96.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

CROYDONMAQ INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho (Recurso Voluntário de fls. 157 e seguintes) contra o acórdão nº 12-21.523, de 24 de outubro de 2008, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 110 e seguintes), que julgou procedente em parte a impugnação acatando a preliminar de decadência parcial, mantendo o restante do auto de infração, em virtude de não recolhimento de CPMF, que não foi retida e recolhida na época própria por força de decisão judicial posteriormente revogada, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

*Trata-se do Auto de Infração da CPMF (fls. 19/63), lavrado pela DRF NOVA IGUAÇU/RJ em 03/01/2006, com ciência da Interessada em 04/01/2006 (fl. 19), por meio do qual foi constituído crédito tributário de CPMF, no valor de R\$ ..., acrescido de multa de 75% e dos juros de mora.*

*2. No Termo de Verificação e Constatação de fls. 17/18, que é parte integrante e inseparável do Auto de Infração, os fatos, em síntese, foram assim descritos pelo Auditor Fiscal Autuante:*

*- que, por meio da Declaração nº 0800306 (fls. 05 a 09), o Banco BCN S/A, CNPJ 60.898.723/0001-81, informou à Secretaria da Receita Federal do Brasil as transações da Interessada sujeitas à retenção da CPMF, no período de 01/09/1999 a 27/11/2002, mas que elas não foram efetuadas;*

*- que regularmente intimada, conforme Termo de Início de Fiscalização (fl. 04, com anexo de fls. 05 a 09), a comprovar o recolhimento dos valores devidos, a Interessada respondeu, em síntese, que, conforme dispõe o artigo 16 da IN SRF nº 42, de 02/05/2001, "o valor correspondente a CPMF não retido e não recolhido pelas instituições especificadas na Lei nº 9.311, de 1996, por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, posteriormente revogadas, deverá ser retido e recolhido pelas referidas instituições.", sendo que esta IN SRF nº 42 foi revogada pela IN SRF nº 173/2002, que por sua vez foi revogada pela IN SRF nº 450/2004, a qual manteve, no seu artigo 23, os mesmos termos do artigo 16 da IN SRF nº 42/2001, devendo, pois, os valores lançados serem cobrados do Banco BCN S/A;*

- que a argumentação apresentada pela Interessada não elide a sua responsabilidade tributária, uma vez que, conforme dispõe o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.311/1996, "Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento."

3. Inconformada, a Interessada apresentou, em 02/02/2006, a Impugnação de fls. 67/75, com anexos de fls. 76/101, na qual alega, em síntese, para ao final requerer.:

- que, preliminarmente, alega a decadência dos lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos no período de setembro de 1999 a dezembro de 2000, uma vez que defluiu, por inteiro, o prazo decadencial de cinco anos estipulado pelo art. 150, § 4o., do CTN;

- que a Impugnante ajuizou Mandado de Segurança (processo nº 99.00164334) para compelir a autoridade coatora a abster-se de exigir e cobrar a indigitada CPMF, tendo, inclusive, requerido medida liminar no sentido de suspender a sua exigência durante o curso do Writ;

- que, em 14/07/1999, foi deferida a medida liminar requerida para determinar a suspensão do recolhimento da CPMF;

- que, após a revogação da liminar concedida no processo judicial, praticamente todas as instituições financeiras nas quais a Impugnante mantinha conta-corrente efetuaram imediatamente o devido débito em sua conta corrente, objetivando a quitação da CPMF que não havia sido devidamente recolhida;

- que se diz praticamente, pois o Banco BCN S/A quedou-se de sua responsabilidade legal e omitiu-se quanta à imperatividade de efetuar o débitos dos valores que deveriam ter sido, a época, recolhidos e que não o foram;

- que o que há que se registrar, in casu, é que a instituição financeira (BCN S/A), é a responsável pela retenção e recolhimento da CPMF, nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 9.311/1996 :

Art. 5º - É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da Contribuição:

I — às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º,

- que, mais especificamente, nos casos em que a CPMF deixou de ser retida e recolhida por torça de decisão judicial, a Secretaria da Receita Federal determinou, por força da IN SRF nº 42/2001, que o valor correspondente à CPMF não retido e não recolhido pela instituição financeira, por força de liminar em mandado de ela segurança posteriormente revogada, deveria ser retido e recolhido pela referida instituição (art. 16),

*efetuando o débito em conta de seus clientes, a menos que haja expressa manifestação em contrário (art. 17);*

*- que se registre que somente nos casos em que o contribuinte expressamente tenha se manifestado contrariamente ao débito em sua conta corrente, é que o mesmo deverá providenciar, mediante DARF, o pagamento da CPMF;*

*- que a Impugnante, em momento algum, se manifestou contrariamente à retenção e recolhimento da CPMF que havia deixado de ser retida e recolhida durante a vigência da mencionada medida liminar;*

*- que mesmo observando a orientação firmada pela própria Secretaria da Receita Federal (IN SRF nº 42/2001), a Impugnante foi punida com a equivocada lavratura do Auto de Infração;*

*- que, em respeito à toda legislação que regula a matéria, os valores lançados devem ser cobrados do Banco BCN S/A, legalmente determinado responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;*

*- que esse é justamente o entendimento do Conselho de Contribuintes, como se depreende de ementa trazida à colação;*

*- que, assim, por todas as razões, de fato e de direito acima expostas e, em respeito a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, requer o cancelamento total do presente Auto de Infração.*

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, consoante a seguinte Ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002*

*CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUPLETIVA.*

*Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo contribuinte, titular da conta:*

*corrente, pode o Fisco eleger este ou aquela como sujeito passivo, dado que a responsabilidade supletiva tributária não contempla o benefício de ordem existente em obrigações civis entre particulares.*

#### *Lançamento Procedente em Parte*

Extrai-se do v. Acórdão ainda o seguinte trecho:

*Alega a Interessada que teria ocorrido a decadência dos lançamentos referentes aos fatos geradores do período de setembro de 1999 a dezembro de 2000, uma vez que teria defluído, por inteiro, o prazo decadencial de cinco anos estipulado pelo art. 150, § 4º, do CTN;*

*7. Passo a me pronunciar.*

*8. No que tange à decadência do direito de constituição do crédito por parte da Fazenda Pública, o entendimento administrativo vinha se consolidando no sentido de ser de dez anos o prazo para a constituição do crédito tributário relativo à CPMF, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991. No entanto, em 20/06/2008 foi publicada no Diário Oficial da União, a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:*

*"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

*(...)*

*10. Sendo assim, cumpre examinar a questão do prazo decadencial tendo como pano de fundo fundamentação legal diversa da que foi considerada inconstitucional.*

*(...)*

*13. Dito de outro modo, é o Superior Tribunal de Justiça quem possui a última palavra em matéria de interpretação de lei federal, como é o caso da que versa sobre decadência. Nesse sentido, este relator, tendo em vista a ausência de jurisprudência pacífica sobre o tema, entende pela adoção do entendimento esposado pela Segunda Turma do STJ que, reunida em 03/02/2005, assentou por unanimidade de votos a posição explicitada na ementa ao acórdão do RESP 182241/SP, publicado no DJ de 21.03.2005, p. 301, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha:*

*"TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.*

*1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no*

*primeiro dia do exercício seguinte aquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.*

*2. Recurso especial não-provido.*

*(RESP 182241/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, 2º Turma, Data do Julgamento 03/02/2005, DJ 21/03/2005)"*

*(...)*

*15. Leva-se agora a conclusão desse posicionamento do STJ aos marcos do problema sob exame. Verifica-se que, no caso proposto, foi imputado à Interessada ter deixado de recolher o tributo entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, levando o Fisco a proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN.*

*16. O prazo decadencial nesta modalidade de constituição do crédito, como assentado no acórdão retro transcrito, deve ser contado de acordo com o art. 173, I do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*17. Nesse ponto, é importante definir o que se entende por exercício, para que se possa estabelecer o marco inicial do período decadencial. Este é um conceito definido normativamente no Direito Positivo, conforme as expressas disposições do art. 34 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, in verbis:*

*"Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil."*

*18. Não é de somenos importância o fato de que o Código Tributário Nacional, em todas as ocasiões em que se utilizada expressão "exercício", o faz tendo em vista o exercício financeiro que se inicia no primeiro dia de cada ano. Assim é nos artigos 9º, 92, 94, 104, 146 e 215. Dada essa uniformidade, é consenso que o mesmo se aplica ao art. 173 do CTN.*

*19. Sob esse aspecto, a própria Constituição Federal, no seu art. 150, III, "a", utiliza-se do conceito de exercício financeiro para estabelecer a vedação de cobrança de tributo criado ou majorado no mesmo ano.*

*20. Sendo assim, o prazo decadencial no âmbito do art. 173, I, inicia-se no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito. Na medida em que o lançamento de ofício poderia ser efetuado depois de finalizado o fato gerador, o Fisco poderia agir já a partir das datas de efetivação das operações consideradas no Auto. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1999, o marco inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do ano 2000, encerrando-se em 31/12/2004. Por seu turno, o prazo para constituição dos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos em 2000 vai de 01/01/2001 até 31/12/2005 e assim sucessivamente.*

*21. Conseqüentemente, tendo o lançamento sido notificado ao sujeito passivo em 04/01/2006, os fatos geradores ocorridos até 2000 estão alcançados pela decadência. Já os fatos geradores*

ocorridos em 2001 e 2002 não estão alcançados pela decadência.

22. Voto, pois, pelo acolhimento desta Preliminar, para considerar decaídos os lançamentos dos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1999 a 27/12/2000.

Do Mérito;

23. Alega a Interessada que em respeito a toda legislação que regula a matéria e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, os valores lançados deveriam ser cobrados do Banco BCN S/A, uma vez que ela não se manifestou expressamente contrária à retenção e recolhimento da CPMF que havia deixado de ser retida e recolhida durante a vigência da referida medida liminar.

...

25. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), o sujeito passivo da obrigação tributária principal é definido como a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, seja por revestir a condição de contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo (ou contribuição), seja na qualidade de responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ha, portanto, segundo o Código, duas diferentes condições que sujeitam a pessoa a ocupar o pólo negativo da relação obrigacional e, ademais disso, se há duas diferentes pessoas que revistam, cada qual, a condição de contribuinte e de responsável, então de qualquer uma delas poderá ser exigido pelo Fisco o cumprimento da obrigação tributária, a teor do preceito contido no artigo 128 do CTN, que dispõe o seguinte:

26. No caso específico da CPMF em pauta, o supracitado: preceptivo serviu notadamente de arrimo ao conjunto das disposições veiculadas pelos artigos 2º, 4º e 5º da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, abaixo reproduzidas in litteris:

"Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

Art. 4º São contribuintes:

.I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

(...)

*Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:*

*I - as instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;*

*§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.*

*§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.*

*§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.*

*(grifei).*

*(...)*

*29. A responsabilidade supletiva possui feição distinta no Direito Tributário, porque o próprio titular da dívida é designado, pela lei, como responsável subsidiário por liquidação de débito próprio, e não o terceiro, ao qual é atribuída apenas a responsabilidade de reter o montante do tributo devido por outrem e de recolher o produto da retenção aos cofres públicos.*

*30. O único sentido correto a se dar à responsabilidade supletiva, no âmbito tributário, é o de que, nas situações em que o terceiro- responsável tributário - não efetuar o desconto e a retenção do valor do tributo do devedor principal (contribuinte), surge para este, automaticamente, a obrigação de fazê-lo, sob pena de estar se apropriando indevidamente de crédito tributário.*

*(...)*

*34. Ora, os bancos não estão investidos de tais prerrogativas, pois, bem ao contrário, estão sujeitos, alternativamente, ao pagamento da contribuição até na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas. A existência, portanto, de duas relações jurídicas, ambas de natureza tributária, é, a meu juízo, patente. Inegável, contudo, que a lei outorgou ao Estado a possibilidade de escolher qualquer uma destas duas relações jurídicas tributárias simultaneamente existentes. Escolhendo uma, e obtendo a satisfação da prestação jurídico tributária desta que escolheu, ipso facto extingue-se a outra.*

*35. Em face dessas razões, não vem ao caso, no plano tributário, se a CPMF deixou de ser retida e recolhida à época do respectivo vencimento por culpa da Interessada ou por culpa do Banco do BCN S/A.*



36. Os argumentos apresentados pela Interessada na Impugnação que culpam o Banco BCN S/A. pelo não recolhimento da CPMF são próprios e relevantes para definirem, quando muito, a responsabilidade civil do banco (Banco BCN S/A) perante o titular da conta corrente de depósito (a Interessada), mas não para defini-lo como o sujeito passivo da obrigação tributária em exame. No que tange à apuração da responsabilidade civil, o que determina a existência da relação jurídica é, via de regra, a ocorrência do ato ilícito, o dano e o nexo causal, ao passo que, no plano tributário, a relação jurídica ocorre ex vi legis, não para constituir sanção a ato ilícito, mas para estabelecer, à vista da realização do fato imponible, uma prestação pecuniária compulsória devida ao Estado pelo sujeito passivo cuja qualificação já se encontra, aliás, previamente definida na própria hipótese de incidência da norma jurídico tributária.

37. Não tendo havido retenção da CPMF por parte da instituição financeira, deve, sim, o Fisco exigir do contribuinte, devedor principal e responsável supletivo por dívida própria, a satisfação do crédito tributário. O fato de o terceiro (Banco BCN S/A.) não ter efetuado o recolhimento da CPMF não exonerou a Interessada, na condição de devedor principal e responsável supletivo de débito próprio, da obrigação de quitar sua dívida de CPMF junto ao Fisco, de imediato.

38. É preciso não esquecer que os autos de infração são sempre lavrados contra o sujeito passivo (identificado em lei), independentemente se ele deu causa ou não a falta de pagamento ou de recolhimento de um tributo, pelo singelo motivo de que se assim não fosse, a administração tributária ficaria, obviamente, virtualmente inviabilizada.

39. No caso da CPMF, como já visto, há dois sujeitos passivos e os autos de infração sempre podem ser lavrados contra qualquer um deles. O fato de que, por meio de Instrução Normativa ou de Portaria, a Receita Federal em determinadas circunstâncias escolha um e não outro, só comprova que ambos sempre se mantêm na relação jurídica, e, portanto, passíveis de serem escolhidos.

40. Assim sendo, entendo que o Auto de Infração poderia ter sido lavrado contra a Interessada ou contra o Banco BCN S/A., de modo que não há reparos a fazer quanto Interessada ter sido a escolhida pelo Fisco.

41. Quanto à jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria em foco, posso assegurar, conforme pode ser verificado no site do Conselho de Contribuintes, que majoritariamente o entendimento esposado neste voto é o do referido Conselho, como bem demonstram as ementas abaixo:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF "

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EM FACE DE ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DO CONTRIBUINTE. O § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.311, de 1996, é claro ao definir a responsabilidade supletiva do contribuinte da CPMF quando a mesma não tiver sido retida nem recolhida pela instituição financeira." (3ª Câmara do 3º CC, sessão em 03/07/2008)*

*"CPMF. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento." (2ª Câmara do 3º CC, sessão em 12/12/2007)*

*"EXIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. A Lei nº 9.311/97, instituidora da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, expressamente prevê sua exigibilidade do contribuinte quando o responsável não promover a retenção a que esta obrigado" (Segunda Câmara do 3º CC, sessão em 03/07/2008)*

#### *Da Conclusão*

*42. Em face do exposto, voto pela Procedência em Parte do lançamento efetuado, para manter os lançamentos da CPMF para os fatos geradores de 03/01/2001 a 27/11/2002 ...*

Não se conformando com a decisão, o contribuinte protocolizou recurso voluntário, insurgindo-se contra a exigência, alegando, em síntese, que incumbe exclusivamente à instituição financeira a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CPMF que deixou de ser retida. Alternativamente, a sua responsabilidade seria subsidiária ou complementar, vale dizer, a instituição financeira seria a devedora principal e a Recorrente só poderia ser cobrada no caso de não ser possível receber da instituição financeira. Cita o Ato Declaratório da SRF 45/00, bem como decisão do antigo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro FÁBIO LUIZ NOGUEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos na lei e deve ser conhecido.

Como visto, a Recorrente alega que a contribuição em causa deixou de ser retida e recolhida pela instituição financeira, em virtude de mandado de segurança impetrado pela própria Recorrente, questionando a cobrança da CPMF. Decisão inicialmente favorável acabou por ser cassada.

Não obstante os argumentos lançados pelo Recorrente, tem-se que a Lei 9.311/96 elegeu como contribuinte o titular da conta em que ocorreram os fatos geradores da CPMF, ou seja, as movimentações financeiras, nos termos do artigo 4º, "caput" e Inciso I, "verbis":

*Art. 4º São contribuintes:*

*I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;*

O que ocorreu é que foi atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento à instituição financeira, nos termos do artigo 5º, da mesma Lei.

Realmente, a instituição financeira poderia ou deveria ter feito a reserva no saldo das contas, como consta no § 1º, do citado artigo 5º :

*§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.*

Entretanto, o próprio artigo 5º em seu § 3º, não deixa dúvida quanto à responsabilidade do correntista, na ausência de retenção da CPMF:

***§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.***

Portanto, a responsabilidade supletiva se extrai da própria lei de regência, que não pode ser afastada por este Conselho. Assim, o valor da contribuição pode ser exigido do Recorrente, considerando que no caso não foi feita a retenção.

Por outro lado, a Medida Provisória 2.158-35 procurou regular as situações de não retenção e recolhimento envolvendo ações judiciais, ou seja, justamente o caso destes autos:

***Art.44. O valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, não retido e não recolhido pelas instituições especificadas na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, posteriormente revogadas, deverá ser retido e recolhido pelas referidas instituições, na forma estabelecida nesta Medida Provisória***

***Art.45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:***

*I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;*

*II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:*

...

*IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta,*

*relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:*

Nesse cenário, havia determinação legal para que a instituição financeira efetuasse a retenção e o débito na conta dos correntistas favorecidos, após a revogação da decisão judicial, **ressalvada a hipótese de manifestação expressa do correntista contribuinte, contrária à retenção, ou para o caso de contas encerradas.**

Foi justamente com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras que se originou a presente autuação.

Assim, entendo que caberia ao Contribuinte demonstrar a não ocorrência das situações acima, ou seja, que, após a revogação da decisão judicial, não se opôs à retenção e que não tinha encerrado a conta bancária. Mas, nada disso foi demonstrado.

Portanto, a MP mencionada, além de não revogar a responsabilidade supletiva do contribuinte correntista, determinou que as instituições financeiras informassem ao Fisco as situações em que a retenção não pôde ser feita.

Se o Contribuinte, na época, possuía conta na instituição financeira ou se entende que não fez oposição à retenção (aspectos que não ficaram provados nestes autos) são questões que se resolvem no campo da responsabilidade banco-cliente. Mas, não afetam o direito do Fisco cobrar a CPMF do Contribuinte correntista.

Em relação à multa e os juros de mora estão prevista na própria Lei que instituiu a CPMF (artigo 13, Inciso I e II, da Lei 9.311/96) e devem ser mantidos

Feitas estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA